

LEI Nº 1637 DE 30 DE AGOSTO DE 1978

ALTERA CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍ-
PIO.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 6º, Item XVI e Artigo 48 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar os seguintes Artigos do Código de Posturas do Município, nos seus Títulos:

VI - Dos Cemitérios, Inumações e Exumações - Capítulo II - das INUMAÇÕES e Capítulo III das EXUMAÇÕES e Título VII - Capítulo Único - disposições gerais, passando a ter a seguinte redação e numeração de seus Artigos:

CAPÍTULO II - DAS INUMAÇÕES

Art. 202 - Permanece com a mesma redação.

Art. 203 - Nenhum sepultamento será feito sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, Certidão de Óbito passado pela autoridade competente e a licença expedida pela Prefeitura Municipal.

Art. 204 - Na falta de Certidão de Óbito o caso será comunicado à Autoridade Policial, que tomará as providências cabíveis, ficando o cadáver em local apropriado, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findas as quais, será Inumado depois de convenientemente examinado.

Art. 205 - Permanece com a mesma redação.

Art. 206 - Permanece com a mesma redação.

Art. 207 - Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver será Inumado, antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, exceto quando a Inumação for autorizada pelo médico do Município ou do Estado.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

- Art. 208 - Qualquer que seja o motivo que obste um enterramento, nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por mais de 48 (quarenta e oito) horas.
- Art. 209 - Os cadáveres abandonados à porta do Cemitério, só poderão ser inumados depois que um médico tenha procedido o devido exame, devendo-se em caso de suspeita levar o fato ao conhecimento da Polícia.
- Art. 210 - É rigorosamente proibida a inumação de cadáveres em catacumbas de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas, as quais só poderão ser sepultadas em quadros separados e em covas abertas no subsolo, com oito e meio (8 1/2) palmos no mínimo de profundidade.
- Art. 211 - As sepulturas mencionadas no Art. anterior deverão ficar assinaladas com precisão, afim de evitar enganos.
- Art. 212 - Ficam expressamente proibidos os enterramentos em vales comuns, salvo em caso de epidemias.
- Art. 213 - O Artigo 207 passa a ter o nº 213 permanecendo com a mesma redação.
- Art. 214 - As sepulturas rasas, ocupadas pelos indigentes, serão grátis e terão um sinal colocado com o respectivo número por conta da Municipalidade.
- Art. 215 - No caso de transferir-se para outro local o Cemitério, os concessionários terão direito a uma área igual a que ocupavam, para a translação das ossadas.

CAPÍTULO III - DAS EXUMAÇÕES

- Art. 216 - O Artigo 208 passa a ter o nº 216 permanecendo com a mesma redação.
- Art. 217 - Nenhuma exumação se poderá fazer nos Cemitérios, antes do decurso de três anos para adultos e dois anos para crianças até 12 (doze) anos de idade.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

- Art. 218 - O Artigo 210 passa a ter o nº 218 permanecendo com a mesma redação.
Art. 219 - O Artigo 211 passa a ter o nº 219 permanecendo com a mesma redação.
Art. 220 - O Artigo 212 passa a ter o nº 220, permanecendo com a mesma redação.
Art. 221 - As ossadas retiradas das sepulturas, não poderão ficar expostas sobre a terra, devendo ser recolhidas aos ossários, ou serem sepultadas à medida que se desenterrarem, salvo sendo requeridas pelos interessados da família do falecido.
Art. 222 - As infrações ao presente capítulo, serão punidas com multa correspondente a um valor da referência vigente na região, além de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 223 - O Artigo 213 passa a ter o número 223, permanecendo com a mesma redação.
Art. 224 - Esta Lei complementar passará a fazer parte integrante do Código de Posturas do Município, Lei nº 1.198 de 22 de outubro de 1971, alterando, complementando e incluindo novas determinações nos títulos VI e VII - Capítulos I, II e III das INUMAÇÕES e EXUMAÇÕES.
Art. 114 -
§ 1º - vetado
§ 2º - Vetado
§ 3º - Vetado

- Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, 30 DE AGOSTO DE 1978.


Eloi João Zanella

Prefeito Municipal

Registro-se e Publique-se
Data Supra

Jayme Luiz Lago

Secretário Municipal da Administração.

Q- 256/78.
1º título

LEI Nº 1637 DE 30 DE AGOSTO DE 1978

ALTERA CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 6º, Item XVI e Artigo 48 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar as seguintes Artigos do Código de Posturas do Município, nos seus Títulos:

VI - Das Cemitérios, Inumações e Exumações - Capítulo II - das INUMAÇÕES e Capítulo III das EXUMAÇÕES e Título VII - Capítulo Único - disposições gerais, passando a ter a seguinte redação e numeração de seus Artigos:

CAPÍTULO II - DAS INUMAÇÕES

Art. 202 - Permanece com a mesma redação.

Art. 203 - Nenhum sepultamento será feito sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, Certidão de Óbito passada pela autoridade competente e a licença expedida pela Prefeitura Municipal.

Art. 204 - Na falta de Certidão de Óbito o caso será comunicado à Autoridade Policial, que tomará as providências cabíveis, ficando o cadáver em local apropriado, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findas as quais, será inumado depois de convenientemente examinado.

Art. 205 - Permanece com a mesma redação.

Art. 206 - Permanece com a mesma redação.

Art. 207 - Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver será inumado; antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, exceto quando a Inumação for autorizada pelo Prefeito do Município ou do Estado.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria de Administração

Art. 208 - Qualquer que seja o motivo que obste um enterroamento, nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 209 - Os cadáveres abandonados à porta do Cemitério, só poderão ser inumados depois que um médico tenha procedido a devido exame, devendo-se em caso de suspeita levar o fato ao conhecimento da Polícia.

Art. 210 - É rigorosamente proibida a inumação de cadáveres em catacumbas de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas, as quais só poderão ser sepultadas em quadros separados e em covas abertas no subsolo, com oito e meio (8 1/2) palmos no mínimo de profundidade.

Art. 211 - As sepulturas mencionadas no Art. anterior deverão ficar assinaladas com precisão, afim de evitar erros.

Art. 212 - Ficam expressamente proibidos os enterroamentos em valas comuns, salvo em caso de epidemias.

Art. 213 - O Artigo 207 passa a ter o nº 213 permanecendo com a mesma redação.

Art. 214 - As sepulturas rasas, ocupadas pelos indigentes, serão grátis e terão um sinal colocado com o respectivo número por conta da Municipalidade.

Art. 215 - No caso de transferir-se para outro local o Cemitério, os concessionários terão direito a uma área igual a que ocupavam, para a translação das ossadas.

CAPÍTULO VII - DAS EXUMAÇÕES

Art. 216 - O Artigo 208 passa a ter o nº 216 permanecendo com a mesma redação.

Art. 217 - Nenhuma exumação se poderá fazer nos Cemitérios, antes do decurso de três anos para adultos e dois anos para crianças até 12 (doze) anos de idade.

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

- Art. 218 - O Artigo 210 passa a ter o nº 210 permanecendo com a mesma redação.
- Art. 219 - O Artigo 211 passa a ter o nº 119 permanecendo com a mesma redação.
- Art. 220 - O Artigo 212 passa a ter o nº 220, permanecendo com a mesma redação.
- Art. 221 - As ossadas retiradas das sepulturas, não poderão ficar depositas sobre a terra, devendo ser recolhidas aos ossários, ou serem sepultadas à medida que se desenterrarem, salvo sendo requeridas pelas interessados da família do falecido.
- Art. 222 - As infrações ao presente capítulo, serão punidas com multa correspondente a um valor da referência vigente na região, além de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 223 - O Artigo 213 passa a ter o número 223, permanecendo com a mesma redação.
- Art. 224 - Esta Lei complementar passará a fazer parte integrante do Código de Posturas do Município, Lei nº 1.186 de 22 de outubro de 1971, alterando, complementando e incluindo novas determinações nos títulos VI e VII - Capítulos I, II e III das INURTIÇÕES e SANITARIAS.
- Art. 114 -
- § 1º - vetado
 - § 2º - Vetado
 - § 3º - Vetado
- Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, 30 DE AGOSTO DE 1973.


Elói João Zanella
Prefeito Municipal

Registro-se e Publique-se
Data Supra

Jayme Luiz Lago
Secretário Municipal de Administração.